PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050176-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FABIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL DE ALTA COMPLEXIDADE E COM PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRISÃO DECORRENTE DE RELEVANTE OPERAÇÃO POLICIAL QUE APUROU A ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA INTITULADA "ORDEM E PROGRESSO" NO ESTADO DA BAHIA. PACIENTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO, ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIS, FOI RECENTEMENTE INDICIADO COMO MANDANTE DE DELITO DE HOMICÍDIO MOTIVADO POR RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES NA CIDADE DE MUTUÍPE, ALÉM DE OSTENTAR DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS. CUSTÓDIA CAUTELAR RECENTEMENTE REAVALIADA E MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA, RECOMENDANDO-SE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8051197-03.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. LUCAS DE OLIVEIRA SALES e como paciente, FÁBIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050176-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FABIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO O bel. LUCAS DE OLIVEIRA SALES ingressou com habeas corpus em favor de FÁBIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Relatou que "O Paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. art. 1º, caput, c/c § 4º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal, tendo sido tombado o processo de nº 8046670-73.2022.8.05.0001, em trâmite na ORCRIM da capital". Sustentou haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a prolação de sentença na ação penal de origem. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 67292756). As informações judiciais foram apresentadas (id. 68326436). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 68605197, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8050176-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FABIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FÁBIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS, sustentando haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a prolação de sentença. Segundo consta dos autos, o Paciente responde à ação penal n° 046670-73.2022.8.05.0001, na qual é acusado de praticar o delito de lavagem de capitais por intermédio de organização criminosa, sendo apontado como ocupante de posição de comando da ORCRIM. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao suscitado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, nota-se tratar-se de ação que apura fatos de alta complexidade, decorrente de operação policial intitulada "Ordem e Progresso", de modo que, levando em consideração as peculiaridades dos fatos apurados e a pluralidade de réus, conclui-se pelo trâmite regular da ação penal. Vejase o quanto relatado pelo Juízo a quo nas informações juntadas ao id. 68326436: "A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Ordem e Progresso", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura criminosa da facção Ordem e Progresso (OP) em Salvador/BA, com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, roubo a banco e delitos correlatos. Extrai-se da prova coletada que o paciente exerceria supostamente a função de líder da organização, mas com posição hierárquica inferior a Fagner. Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 29/04/2022, conforme decisum de ID 195570677 oportunidades em que foram decretadas prisões preventivas, a exemplo da do paciente, e a indisponibilidade de ativos. Conforme se percebe dos autos da ação penal supramencionada, o mandado de prisão do paciente fora expedido no dia 20/05/2022, ID 218584843, fl. 07, com o devido cumprimento no dia 16/03/2023 (ID 374286606). Verifica-se que fora realizada a audiência de custódia do paciente no dia 20/03/2023. sendo mantida a sua prisão preventiva (ID 375369450). Compulsando estes autos, vê-se também que o paciente foi devidamente citado no dia 14/06/2022 (ID 207530407), consoante certidão do oficial de justiça, apresentando defesa prévia no dia 25/07/2022, conforme ID 217444422/217444423. Diante da apresentação da defesa prévia por parte de todos os denunciados, foi concedida vista ao Ministério Público para que se manifestasse a respeito das defesas (...). Em cumprimento ao quanto determinado no despacho acima mencionado, o MP acostou manifestação aos autos no dia 29/08/2022 (ID 229070900), pugnando pela manutenção das custódias preventivas, bem como pela rejeição total das preliminares aventadas pelas Defesas dos acusados. Nota-se em decisão de ID 235974139, que este juízo rejeitou as preliminares suscitadas bem como designou audiência de instrução e julgamento para ter lugar no dia 04/11/2022, não tendo sido possível a sua realização, pelo que a mesma foi redesignada para o dia 17/11/2022 e, por fim, para o dia 31/01/2023, no qual foi encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para apresentação de alegações finais. Note-se que o paciente apresentou alegações finais no dia 29/06/2023 (ID 396877806). Por fim, registre—se que os presentes autos referem—se a processo complexo, com integrantes de suposta organização criminosa de destaque atuante no Estado da Bahia, voltada para o tráfico e associação para o tráfico de drogas, donde, data venia, devem ser considerados com maior flexibilidade os prazos processuais, com base nos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade aplicáveis ao processo penal". Conforme relatado nos informes judiciais, nota-se a incidência do princípio da razoabilidade no caso em exame. A ação penal originária envolve sete réus e resulta de complexa operação policial que investigou a prática do crime de lavagem de dinheiro por organização criminosa vinculada à facção "Ordem e Progresso", conhecida pelas atividades de tráfico de drogas, torturas, homicídios e outros graves delitos na Bahia. Constata-se, assim, que já foi encerrada a instrução processual, incidindo o entendimento sintetizado na Súmula 52, do Superior Tribunal de Justica, in verb: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Constata-se, neste caso, que não é possível relativizar o enunciado mencionado, dado que foi comprovada o intricamento do processo, a pluralidade de réus e outras peculiaridades específicas, bem como o grande volume de ações de alta complexidade, o que naturalmente resulta em um maior retardo no trâmite. Veja-se o entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. 3. Necessidade de prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista a suspeita de associação do paciente a facção criminosa Primeiro Comando da Capital. 4. Inexistência de excesso de prazo. 5. Agravo regimental desprovido. (STF -HC: 229765 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, jamais sendo aferíveis apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. 2. No caso, não se evidencia, por ora, a presença do sustentado excesso de prazo. Extrai-se do acórdão da Corte local que, além de a ação penal contar com 3 (três) denunciados, representados por advogados distintos, cuida-se de investigação complexa, havendo fortes indícios de que o delito apurado esteja relacionado com outros crimes envolvendo disputa entre facções criminosas rivais na cidade e na região. Outrossim, observa-se que o processo vem recebendo impulso regular pelo Juízo de primeira instância, estando em constante movimentação. 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, o Agravante e os corréus, supostamente, teriam abordado a Vítima na entrada de sua residência e efetuado disparos de arma de fogo. Tem-se, ainda, que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, a motivação do delito estaria relacionada ao tráfico de drogas. Além disso, o Juízo singular consignou que o Agravante "é conhecido no meio policial por envolvimento na disputa pelo tráfico de substâncias entorpecentes em Niquelândia, bem como, investigado por porte de armas e em outro caso de homicídio, o que evidencia o risco do seu estado de liberdade e revela ainda, risco de reiteração delitiva". Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis e justificam a prisão preventiva. 4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si

só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade no processamento e conclusão da ação penal. (STJ - AgRg no HC: 818342 GO 2023/0133357-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023) Cumpre mencionar que, em decisão exarada em 11/08/2024, buscando sanear eventual irregularidade que atrapalhasse o julgamento da ação, o Juízo a quo determinou que fosse esclarecido pela Secretaria acerca do cumprimento do mandado de prisão do corréu Fagner, sendo certificado, em 13/08/2024 que no BNMP consta a referida ordem de prisão como cumprida, constando no sistema SIAPEN que o acusado se encontra custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Impende salientar que, apesar de a custódia cautelar ter sido decretada em 02/05/2022, o paciente somente foi preso em 16/03/2023, havendo permanecido foragido por cerca de dez meses, colocando em risco a futura aplicação da lei penal. Além disso, a necessidade da prisão vem sendo regularmente reavaliada, consoante se observa das decisões exaradas em 11/08/2024, 07/08/2024, 18/04/2024 e 21/01/2024, restando demonstrada a subsistência dos motivos que ensejaram a decretação, tendo o Juízo a quo ressaltado que o paciente é acusado de ocupar posição de destaque em organização criminosa altamente estruturada, além de responder a outras ações penais, sendo recentemente indiciado como mandante de um homicídio motivado peça rivalidade entre facções na cidade de Mutuípe, ostentando, também, duas condenações prévias, que somam 13 anos de pena restritiva de liberdade, conforme se extrai dos autos nº 0336390-82.2017.8.05.0001, acessível por meio do SEEU. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, com recomendação de celeridade no processamento e conclusão da ação penal nº 8046670-73.2022.8.05.0001. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste presente habeas corpus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora